

Processo nº 0300172652014
ODETE CARDOSO MOEDA
Rua Roberto Rowley Mendes nº 215 - Boa Viagem
Inscrição Municipal: 116.647-9

Trata-se de **pedido de desarquivamento do Processo nº 030/15309/13 - Renovação de Isenção de IPTU** - o qual teve o seu **pedido denegado**, conforme folhas 15 a 17, daquele processo. Informe-se que - conforme folhas 18 - do mesmo processo, foi solicitado o arquivamento por "desinteresse do autor", em 16.06.2014, motivado pelo não atendimento as exigências formuladas nas folhas 16.

Recorre a este Conselho através de carta esclarecedora, afirmando que a filha da interessada - Sra. Suzete Moeda Mattos - esteve na SMF, dentro do prazo estipulado de 30 dias para a manifestação - conforme fls. 17. Ocorre que a funcionária que a atendeu - devido ao erro na numeração do ano do processo (o correto era de 2013, mas estava registrado como 2014), não conseguiu encontrar o processo. Informa - também - que a Sra. Odete (mãe da petionária) obteve a isenção em 18.06.2001, através do Processo nº 30/30.746/2001, tendo a sua renovação homologada desde aquela data. Em 2013, devido a doença da Sra. Odete, foi essa morar - temporariamente - com outra filha, de nome Sônia, já que esta vinha acompanhando a titular devido a sua doença. Posteriormente, a Sra. Odete foi internada no Hospital Santa Cruz, sendo transferida para o Hospital Antonio Pedro - devido ao fechamento do Hospital Santa Cruz - sendo - naquele submetida a uma cirurgia muito difícil, vindo a falecer no pós-cirúrgico, em 21.06.2014. Então, devido a esses contratempos e desencontros, roga a renovação da isenção, pelo menos até a data do falecimento da sua mãe, em 21.06.2014 (Certidão de Óbito- fls07).

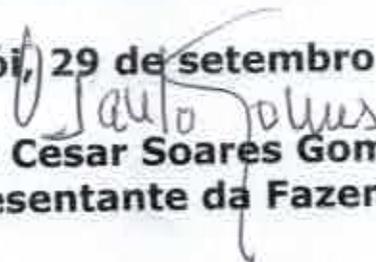


É o relatório. Passemos ao parecer.

Destaque-se que o pedido de arquivamento do Processo 30/015309/13 (Fls. 17) se deu antes do vencimento do prazo dado ao contribuinte para comparecimento a SMF, se não vejamos: a carta-comunicação solicitando o comparecimento esta datada de 09.06.2014 (fls.17), tendo como prazo fatal a data de 08.07.2014. E o pedido de arquivamento se deu em 16.06.2014 (Fls. 18). **Portanto, bem antes do prazo acordado para o comparecimento do contribuinte.** Denota-se, também, que o parecer exarado às fls. 15, levado em conta na decisão pelo indeferimento do pedido de isenção, afirma que o contribuinte "**não preenche todos os requisitos que em conformidade com o que dispõe o inciso VII, §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 2.597/08**", contrariando àquela afirmação o documento apresentado, nas folhas 10 e 11, do referido processo, nos quais está presente a comprovação de que a contribuinte atenderia - pelo menos - o limite de rendimentos que é o de 3 salários mínimos.

Isto posto, **é o parecer no sentido de que seja reaberto o prazo para a comprovação do atendimento aos requisitos necessários à renovação da isenção de IPTU - da ora recorrente - até a data pugnada no recurso de 21.06.2014.**

Niterói, 29 de setembro de 2014.


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/017265/14	09/10/2014		

EMENTA: - RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA INTERPOSTO PELA FILHA DE TITULAR FALECIDA DE IMÓVEL PELA NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPTU. TODOS OS REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO FORAM COMPROVADOS. NÃO HOUE DESINTERESSE POR PARTE DAS REQUERESTES E SIM FALHA NA COMUNICAÇÃO ESCRITA. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO DE 2014. NOVA COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA PARA 2015.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância, que negou a renovação, por mais três anos, da isenção de IPTU do imóvel de propriedade da Sra. ODETE CARDOSO MOEDA, inscrição municipal nº 116.647-9, pelo não preenchimento de todos os requisitos legais, de acordo com o inc. VII, § 1º e 2º do art. 6º da lei nº 2597/08.

Este recurso foi apresentado através de carta esclarecedora, redigida de próprio punho por SUELY MOEDA DA FROTA, após o falecimento de sua mãe e proprietária, Sra. ODETE CARDOSO MOEDA.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Após recebimento de correspondência do F.S.T.R. datada de 09/06/14, para tratar de assunto de seu interesse, sua filha e procuradora, Sra. Suzete Moeda Mattos, pelo motivo da proprietária estar hospitalizada no Hospital Santa Cruz, compareceu dentro do prazo estipulado à Secretaria, para cumprir o determinado com a carta em mãos.

Lá chegando, o funcionário atendente não localizou o processo, pois na carta recebida, o mesmo estava com a parte da numeração referente ao exercício, errada: 2014 ao invés de 2013.

A isenção do IPTU foi concedida em 18/06/2001, através do processo nº 030/30746/2001, e vem sido renovada desde então.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/017265/14	09/10/2014	Bruno Cardoso help. 239/05	12

Posteriormente, a Sra. Suely Moeda da Frota, já citada acima, compareceu a mesma Secretaria e tomou ciência do indeferimento do pedido de renovação do IPTU após um funcionário detectar o erro na redação do exercício do processo na correspondência, onde o motivo era que sua mãe estava residindo com sua irmã e não no imóvel.

Explica, que o motivo de ela não estar no imóvel, no momento da visita do agente fazendário, foi por problemas de saúde, onde a proprietária teve que ser transferida do Hospital Santa Cruz para o Hospital Antônio Pedro e enquanto aguardava vaga, residiu com outra filha chamada: Sônia.

Coloca que sua mãe - Sra. Odete - foi a primeira moradora do prédio e continuou lá até seu falecimento em 21/06/2014, após cirurgia difícil, considerando seu estado de saúde ruim

Informa que todos os prazos foram respeitados, não houve desinteresse e que o acontecido foi um erro na comunicação escrita.

Pede a renovação da isenção do IPTU do imóvel em questão, até a data do falecimento de sua mãe.

DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA:

Relata com clareza as colocações apresentadas pela recorrente.

Enfatiza o fato de que a carta comunicação emitida em 09/06/2014, pelo F.S.T.R., com erro na numeração no ano do processo, constante na folha 17 do processo de renovação de isenção nº 030/015309/2013, em anexo, possuía o prazo para atendimento de 30 dias, prazo este que não foi respeitado, tendo ocorrido o seu pedido de arquivamento em 16/06/2014, quando o prazo fatal seria em 08/07/2014.

Como, de acordo com as folhas 10 e 11 do processo de renovação de isenção, pelo menos o requisito do limite de rendimento de até três salários mínimos estava comprovado, apresenta o parecer no sentido de que seja reaberto o prazo para comprovação do atendimento dos demais requisitos necessários para a renovação da isenção do IPTU, até a data pugnada no recurso, ou seja, 21/06/2014 (certidão de óbito na folha 07 deste processo).

DA ANÁLISE E VOTO:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/017265/14	09/10/2014	Bruno Cardoso Felix 239105	13

Início a análise, transcrevendo os art. 4º, 5º e art. 6º, inc. VII e seus §1º e 2º, todos da lei nº 2597/2008:

"Art. 4º O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

*Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em **1º de janeiro de cada ano.** (grifo meu)*

Art. 6º Estão isentos do imposto:

...

VII – o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV/AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;*
- b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular; (grifo meu)*
- c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.*

....

§ 1º - As isenções previstas nos incisos VI e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/017265/14	09/10/2014	Bruno Carlos Felip. 23/105	14

§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos VI e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal."

Assim, trazendo para o caso em tela temos: O fato gerador do IPTU acontece em 1º de janeiro de cada exercício; a isenção do imposto é concedida cumulando os requisitos das alíneas a, b e c do inc. VII do art. 6º; o direito a isenção, pode ou não persistir após o falecimento do titular conforme alínea b do mesmo inciso supracitado; a isenção deve ser reconhecida pelo órgão municipal competente conforme o § 1º do art. 6º e a renovação desta isenção deve ser requerida, trienalmente, de 02 de fevereiro até 30 de junho com a comprovação dos requisitos.

A isenção, motivo do recurso, havia sido reconhecida em 18/06/2001 no processo nº 030/30746/01, de acordo com resumo de débitos, carta emitida à titular em 09/05/2013, folha 04 do processo de renovação de isenção e título de isenção grampeado na folha 03 do mesmo processo, processo este que foi aberto em 17/06/13, ou seja, dentro do prazo previsto.

A renda mensal da titular do imóvel cumpria o limite máximo de três salários mínimos, conforme salientado pelo Representante da Fazenda e constante nas folhas 10 e 11 do processo de renovação de isenção.

Conforme resumo de débitos o valor venal do imóvel para 2014 é de R\$ 68.783,23, o que não ultrapassa o limite do valor referencia IS do anexo I, R\$ 155.803,83.

A carta emitida pela administração, solicitando o comparecimento da titular para tratar de assunto de seu interesse em 09/06/2014, bem como a visita do agente fazendário ao imóvel em 11/04/2014, que culminou no despacho de que o imóvel encontrava-se fechado e que a requerente estava residindo com a filha, aconteceram após a ocorrência do fato gerador do IPTU para 2014 que aconteceu em 01/01/2014.

Como ocorreu erro por parte da administração no tocante à redação equivocada da carta enviada e arquivamento do processo antes da data prevista, aceitei as explicações da filha da titular, entendendo assim, que não houve desinteresse por parte dos requerentes e que a titular não estava no imóvel não por não residir mais lá, e sim por motivos de doença, tendo em vista que da data da visita ao local à data do óbito, correram pouco mais que dois meses (certidão de óbito na folha 07 deste processo).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/017265/14	09/10/2014	Bruno Campos temp. 23/10/05	15

Diante do exposto, partindo do princípio que todos os requisitos para isenção foram comprovados, voto no sentido de manter a isenção do IPTU do imóvel com inscrição nº 116.647-9, até o término de 2014 e abrir prazo para comprovação da possível persistência do direito a isenção, conforme alínea "b" do inc. VII do art. 6º da lei nº 2597/08, para 1º de janeiro de ano de 2015, que é quando ocorre o próximo fato gerador do tributo.

Niterói, 09 de outubro de 2014.


FÁBIO HOTTZ LONGO
(CONSELHEIRO RELATOR)

17
Bruno Carlos Felipe
239105



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/017265/14

DATA: - 09/10/14

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

735º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/10/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrik Neto
3. Alcídio Haydt Souza
4. Fábio Hotz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Fabio Hottz Longo

FCCN, em 09 de outubro de 2014.

Niceia de Souza Duarte
Mat. 225.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Bruno Cardoso Felipe
239105

ATA DA 735ª Sessão Ordinária

Data: - 09/10/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/017265/14 - Anexo030/015.309/13

RECORRENTE: Suely Moeda da Frota.

RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal

RELATOR: - Sr. Fabio Hottz Longo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, deferindo o pedido de renovação da Isenção para a Inscrição municipal de nº. 116647-9, nos termos do voto do Relator..

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.699/2014

"Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância interposto pela filha de titular falecida de imóvel pela negativa de renovação de isenção de IPTU. Todos os requisitos para renovação da Isenção inscrição foram comprovados. Não houve desinteresse por parte das requerentes e sim falha na comunicação escrita. Manutenção da isenção até o término do exercício de 2014. Nova comprovação necessária para 2015."

FCCN, em 09 de outubro de 2014.

Sérgio Duarte Barbosa
Município de Niterói - RJ
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes FCCN

19
Bruno Cardoso Felipe
23/01/08


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/017265/14 – Anexo 030/015.309/13
“SUELY MOEDA DA FROTA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU: - 116.647-9

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Deferindo pedido de Isenção de IPTU da Inscrição municipal nº. 116.647-9, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do artigo 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 09 de outubro de 2014.

Sérgio Dalio Barbosa
Membro do Conselho de Contribuintes
Fazenda Municipal de Niterói

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/12265/14	29/07/14	Bruno Cardoso Felip 289105	20

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 09 de outubro de 2014.


Dália Barbosa
Matrícula 219.003-1
Fiscal do Conselho de Contribuintes FISC